



CONGRESSO NACIONAL

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00101

Data
07/02/2007proposição
Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007Autor
Deputado Beto Albuquerquenº do prontuário
4901 ☐ Supressiva2. ☐ Substitutiva3. ☐ Modificativa

4. X Aditiva

5. ☐ Substitutivo globalPágina
1/3

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se na Medida Provisória 351 de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O caput do art. 40 da Lei 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o parágrafo 6º:

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda e transporte de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem destinados à pessoa jurídica preponderantemente exportadora e do serviço de transporte rodoviário de carga de produtos agropecuários destinado à exportação”.

§ 3º

§ 6º para o transporte rodoviário de carga, aplica-se a suspensão apenas na contratação do serviço de transporte pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

----- (NR)”



JUSTIFICAÇÃO:

O legislador, ao incentivar a exportação nacional com a suspensão de PIS/Cofins na venda dos insumos, matéria primas, produtos intermediários, embalagens, destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, não incorporou o elemento essencial na composição dos custos aos produtos destinados à exportação, o transporte.

Por esta razão a presente emenda propõe a suspensão da cobrança de PIS/Cofins sobre o serviço do frete de produtos destinados à exportação, inclusive suas matérias-primas ou produtos intermediários, uma vez que estes produtos não são tributados por força do artigo 40 da Lei 10.865 e ainda sim, utilizam-se os créditos referentes ao serviço de fretes. Por força do parágrafo sexto, esta emenda não impacta em renúncia fiscal por parte do Governo Federal

O legislador reconheceu a necessidade de dar um tratamento equânime à cadeia produtiva de produtos destinados à exportação, para que os créditos decorrentes com o fim da cumulatividade não se concentrassem apenas na pessoa jurídica preponderantemente exportadora. Desta forma os produtos intermediários destinados à exportação não podem gerar crédito, por força do item II, § 2º, artigo 3º das leis 10.833 e 10.637.

O setor de transporte rodoviário de carga, parte significativa na cadeia dos produtos destinados à exportação ficou excluído da sistemática proposta pelo artigo 40 da Lei 10.865. Desta maneira, os embarcadores (empresas que contratam o frete) dos produtos destinados à exportação, suspensos de PIS/Cofins, se creditam no frete contratado de seus produtos.

Em sua quase totalidade representada por empresas tributadas pelo lucro real, estes embarcadores acabam utilizando estes créditos para o abatimento de PIS/Cofins de seus produtos destinados no mercado interno ou compensações da CSLL e IR por força do artigo 16 da Lei 11.116. Ou seja, o crédito de PIS/Cofins pago pelo transportador fica disponível para os seus contratantes não alcançados por este tributo.

PARLAMENTAR

